



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 48555/2025/MF

Brasília, 25 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 198, de 17.06.2025, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1690/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que solicita “a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bem essencial repelentes para pele. Solicita ainda a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde”.

A propósito, em complemento ao OFÍCIO SEI Nº 42088/2025/MF, de 23 de julho de 2025, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da Deputada, o Ofício 48526, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 25/08/2025, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53236999** e o código CRC **73E2701F**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.004073/2025-18.

SEI nº 53236999



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 42088/2025/MF

Brasília, 23 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 198, de 17.06.2025, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1690/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que solicita “a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bem essencial repelentes para pele. Solicita ainda a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde”.

A propósito, devido à complexidade dos dados solicitados e visando assegurar a integridade das informações que serão fornecidas, solicitamos a prorrogação do prazo de resposta para o dia **25/08/2025**, conforme exposto no Ofício 41702, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 23/07/2025, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52460432** e o código CRC **37A0614F**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.004073/2025-18.

SEI nº 52460432



Nota Cetad/Coest nº 082, 20 de agosto de 2025.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Requerimento de Informações RIC 1290/2025

E-Processo nº: 10265.272241/2025-68

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar o atendimento ao Requerimento de Informações (RIC) nº 1.290, de 2025, de autoria da Senhora Deputada Federal Laura Carneiro, que solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda estimativas de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 11, de 2024, o qual altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

ANÁLISE

2. O referido Projeto de Lei Complementar propõe alterações na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), inserindo disposições voltadas à definição de hipóteses de não incidência e de isenção tributária relacionadas a determinados bens essenciais à saúde pública e à proteção individual, como os repelentes contra o mosquito *Aedes aegypti* e os filtros e protetores solares. Diante da relevância da matéria, esta Nota Técnica busca apresentar uma análise preliminar dos potenciais reflexos da proposta sobre a arrecadação dos tributos federais.

3. O Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, foi objeto de emendas parlamentares que ampliaram o rol de bens essenciais para fins tributários. As alterações propostas inserem o art. 18-B no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e o art. 32-B na Lei Complementar nº 87/1996, dispondo que repelentes de mosquitos de uso tópico e filtros e protetores solares sejam expressamente

reconhecidos como bens essenciais e indispensáveis, vedando o seu enquadramento como bens supérfluos

4. Para fins de análise e de plena compreensão da matéria em exame, transcreve-se a seguir o inteiro teor do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, com as emendas apresentadas:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 18-B, com a seguinte alteração:

“Art. 18-B. Os repelentes de mosquitos de uso tópico e os filtros e protetores solares são considerados bens essenciais para fins tributários, sendo vedado o seu tratamento como bens supérfluos.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, é facultado ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação ao bem referido no caput, como forma de beneficiar os consumidores em geral.” (NR).

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 32-B, com a seguinte redação:

“Art. 32-B. Os repelentes de mosquitos de uso tópico e os filtros e protetores solares são consideradas bem essenciais e indispensáveis em relação às operações de que trata esta lei, sendo vedado o seu tratamento como bens supérfluos. ”

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, é facultado ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação ao bem referido no caput, como forma de beneficiar os consumidores em geral.” (NR).

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

5. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro será centrada nos tributos federais — especificamente o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o PIS e a Cofins. Importante ressaltar que, a princípio, **a proposta não gera impacto imediato**, uma vez que somente reconhece os repelentes e os filtros/protetores solares como bens essenciais, sem conferir, por si só, benefícios fiscais. A

concessão efetiva de isenções ou alíquotas diferenciadas dependerá de legislação posterior, a ser editada pelos órgãos competentes.

6. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo federal cuja alíquota, conforme o art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal, deve observar o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto. Isso significa que, quanto mais essencial for o bem à coletividade, menor deve ser a carga tributária incidente.

7. Nesse sentido, o PLP nº 11/2024 busca assegurar que repelentes de mosquitos de uso tópico e filtros/protetores solares sejam juridicamente reconhecidos como bens essenciais, o que, em tese, criaria para o legislador ou para o Poder Executivo a obrigação de aplicar alíquotas reduzidas ou até mesmo zeradas no IPI, em conformidade com o tratamento tributário destinado a produtos dessa natureza.

8. Todavia, no caso em análise, as alíquotas de IPI aplicáveis a tais produtos já se encontram zeradas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), especificamente: Repelentes classificados na NCM 3808.91; Protetores solares classificados na NCM 3304.99.90 Ex 02.

9. Dessa forma, conclui-se que a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro imediato, tampouco potencial futuro em relação ao IPI, uma vez que o benefício tributário já se encontra implementado na legislação vigente.

10. As contribuições sociais incidentes sobre a receita — PIS/Pasep e Cofins — não possuem, em sua estrutura normativa, o princípio da seletividade pela essencialidade, como ocorre com o IPI. Assim, a classificação de determinado produto como bem essencial, embora relevante do ponto de vista jurídico e político, não produz automaticamente efeitos na carga tributária incidente.

11. No caso específico do PLP nº 11/2024, a proposição limita-se a reconhecer os repelentes de mosquitos de uso tópico e os filtros/protetores solares como bens essenciais, mas não altera a sistemática atual de incidência do PIS e da Cofins. Para que houvesse efetivo impacto orçamentário-financeiro, seria indispensável a edição de lei posterior que estabelecesse expressamente alíquota diferenciada, isenção ou hipótese de alíquota zero para esses produtos.

12. Dessa forma, conclui-se que a proposta não gera impacto imediato nem potencial em relação ao PIS e à Cofins, limitando-se a fixar um enquadramento normativo que, em tese, poderia

fundamentar futura concessão de benefícios tributários, caso o legislador ou o Executivo federal venham a optar por implementá-los.

13. Cumpre ainda destacar que, a partir de 2027, entrará em vigor a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que substituirá o PIS e a Cofins no âmbito federal. Nesse novo modelo, a definição de bens essenciais poderá, em tese, justificar eventual tratamento fiscal diferenciado. Todavia, não há como calcular qualquer impacto potencial nesse momento, uma vez que a alíquota de referência da CBS ainda não foi definida pelo Poder Executivo e pelo Congresso Nacional.

14. Dessa forma, conclui-se que a proposta não gera impacto imediato nem potencial em relação ao PIS e à Cofins, e, quanto à CBS, eventuais efeitos sobre a arrecadação não podem ser estimados na presente data.

São essas as considerações que submeto à apreciação superior.

Assinatura digital

RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Chefe do Cetad.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 48526/2025/MF

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.690, de 2025, que requer ao Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bem essencial repelentes para pele.

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 082 (53224871), de 20 de agosto de 2025, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

A nota analisa o PRL nº 1, aprovado na Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, que contempla texto substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2025, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar os repelentes de mosquitos de aplicação tópica e os filtros e bloqueadores solares como bens essenciais. Trata-se de dispositivos voltadas à definição de hipóteses de não incidência e de isenção tributária relacionadas a determinados bens essenciais à saúde pública e à proteção individual, como os repelentes contra o mosquito *Aedes aegypti* e os filtros e protetores solares. A princípio, a proposta não gera impacto tributário imediato, uma vez que somente reconhece os repelentes e os filtros/protetores solares como bens essenciais, sem conferir, por si só, benefícios fiscais.

É importante esclarecer que, por erro de formatação, a nota menciona o RIC nº 1.290, sendo o correto RIC nº 1.690, sem que isso modifique a resposta constante no documento.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

MIRIAN TAKADA

Secretária Especial Adjunta da Receita Federal do Brasil, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Mirian Takada, Chefe(a) de Gabinete**, em 22/08/2025, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53229673** e o código CRC **86390BF0**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2710 - e-mail gabrbf.df@rfb.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.004073/2025-18.

SEI nº 53229673